



LEI MUNICIPAL Nº. 1.091 DE 11 DE MAIO DE 2018.

“Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à Dengue, Zika Vírus e Febre Chikungunya no âmbito do Município de Nova Veneza-GO e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU, e EU, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas medidas de prevenção e combate à incidência dos casos de Dengue, Zika Vírus e Febre Chikungunya no âmbito do Município de Nova Veneza, Estado de Goiás, coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através do controle das infestações pelo mosquito “*Aedes aegypti*”, mediante as seguintes ações:

- I - Levantamento de índice de infestação;
- II – Execução de controle mecânico, químico e biológico para combate ao vetor;
- III – Gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico destas doenças;
- IV - Execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;
- V - Notificação de casos destas doenças ou suspeitos;
- VI - Investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por Dengue, Zika Vírus e Febre Chikungunya;
- VII – Coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica e/ou Notas Técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento e conscientização sobre as formas de prevenção à estas doenças e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos munícipes receber os agentes, desde que devidamente identificados, tratando-os com respeito e cordialidade, garantindo-lhes segurança com relação a animais domésticos.

§ 1º. Fica conferido o Poder de Polícia Administrativa aos agentes de endemias e demais autoridades sanitárias, para o exercício das atividades fiscalizadoras e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º. A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de vetores e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções, ensejará a solicitação de medidas cabíveis perante a Autoridade Policial, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Art. 3º. Ficam os munícipes responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores destas doenças, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*, observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I - Os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, oficinas, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos *caput* deste artigo;

II - Os responsáveis pelo cemitério devem exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as pessoas, para que não mantenham sobre os túmulos vasos ou recipientes que contenham ou retenham água;

III - Os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;

IV - Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V - Nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-los permanentemente tampados, com vedação segura, impeditiva à proliferação de mosquitos;

VI - Os estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados à instalação de recipientes suficientes para o descarte, em local de fácil acesso e visualização, devidamente sinalizado.

§ 1º. Para fins da aplicação desta Lei consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido à sua natureza, sirvam para o acúmulo de água parada.

§ 2º. A manutenção dos imóveis conforme o *caput* deste artigo compreende, ainda, manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

§ 3º. O descumprimento das obrigações do *caput* deste artigo sujeita os infratores às disposições desta Lei especificadas abaixo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação pertinente:

I - Notificação prévia do infrator para regularização, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II – A não regularização da situação no prazo referido no inciso anterior, sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 85,00 (OITENTA E CINCO REAIS) ,corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III – A infração mencionada no inciso anterior, refere-se ao descumprimento das medidas necessárias para a manutenção de propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, na forma estabelecida neste artigo, caso haja no local foco de vetores, deverão ser aplicadas as multas dispostas no artigo 4º desta lei.

IV – Persistindo a infração após o prazo estabelecido no inciso I, a multa será aplicada em dobro e se persistir por prazo superior a 30 (trinta) dias, será determinado o fechamento administrativo do estabelecimento por 1 (um) dia.

Art. 4º. As infrações, segundo disposto nesta Lei, classificam-se em:

I – Leve: quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II – Média: quando detectada a existência de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III – Grave: quando detectada a existência de 5 (cinco) a 6 (seis) focos; e

IV – Gravíssima: quando detectada a existência de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 5º. As infrações previstas no artigo anterior, estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I - Para infrações leves: R\$ 110,00 (CENTO E DEZ REAIS);
- II – Para infrações médias: R\$ 143,00 (CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS);
- III – Para infrações graves: R\$ 165,00 (CENTO E SESENTA E CINCO REAIS);
- IV - Para infrações gravíssimas: R\$ 220,00 (DUZENTOS E VINTE REAIS);

Art. 6º. A apresentação de defesa e recurso administrativo às sanções desta Lei, observará às disposições contidas no Código Tributário Municipal.

Art. 7º. A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através de servidores devidamente designados para tal fim.

Art. 8º. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E DEZOITO.

PATRÍCIA AMARAL FERNANDES
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores e Senhoras Vereadoras,

Tem este à finalidade de encaminhar a esta Câmara Municipal de Nova Veneza-GO, Projeto de Lei que dispõe sobre medidas de prevenção para reduzir a incidência dos casos de Dengue, Zika Vírus e Febre Chikungunya no âmbito de nossa municipalidade.

As ações a serem implementadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde visam evitar a proliferação do mosquito "*Aedes Aegypti*", o vetor das doenças em comento, que precisa de combate rigoroso.

A comunidade como um todo precisa dar a sua parcela de colaboração no combate às doenças, através do atendimento às obrigações estabelecidas nesta Lei. Todos os cidadãos proprietários de imóveis residenciais, de estabelecimentos comerciais e industriais e terrenos, precisam contribuir com esta árdua missão de extinguir o mosquito da dengue, cada um fazendo a sua parte, sobretudo, tomando cuidados que evitem a formação de focos de proliferação.

A efetiva atuação da Administração Municipal no cumprimento das ações desta Lei, especialmente da conscientização, fiscalização e até mesmo na aplicação de penalidades, com a participação da população em geral, será de suma importância para a obtenção de resultados positivos na redução das doenças.

A aprovação da presente proposta vem de encontro aos interesses de toda a comunidade, razão pela qual solicitamos a sua apreciação em ESPECIAL REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,


PATRÍCIA AMARAL FERNANDE
Prefeita Municipal